



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19186/17

DENÚNCIA. Administração Direta Estadual. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Licitação. Presença no processo de possíveis irregularidades nas exigências do certame. Inexistência das eivas suscitadas pela empresa denunciante. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 00882/19

RELATÓRIO

O Processo *sub examine* trata de denúncia apresentada pela empresa UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP, devidamente qualificada nos autos, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 314/2016, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços de conservação, higienização, limpeza e mão-de-obra especializada para o DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba.

Empresa vencedora: ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, conforme Termo de Homologação às fls. 2806.

Valor da Ata de Registro de Preços (nº 0186/2017): R\$ 1.262.992,44 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme Anexo III (fls. 2885/2887).

Em síntese, a empresa denunciante alega que, foi desclassificada de maneira equivocada, haja vista que, conforme parecer técnico, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19186/17

desclassificada por ter cotado o FAE no percentual de 1,8%, bem como por não ter apresentado cálculo de produtividade e não ter cotado o valor do equipamento de ponto eletrônico, em que pese ter sido a licitante que apresentou menor preço.

Em relação à cotação do FAE, o licitante afirma que apresentou o menor preço na presente Licitação, motivo pelo qual e em respeito à economicidade e zelo pelo dinheiro público não se pode ou se deve descartar proposta mais vantajosa por detalhes insignificantes, dos quais não influem ou alteram a forma ou conteúdo da proposta e dos serviços a serem executados. Para a denunciante, há excesso de formalismo, principalmente quando o insignificante equívoco pode ser facilmente corrigido sem que haja qualquer alteração no preço final, mediante simples ajustamento da planilha.

Em relação ao cálculo de produtividade, a denunciante informa que o edital, em seu item 5.1.2 determinou que os preços fossem cotados de acordo com os quantitativos constantes no Termo de Referência, sendo que o item 5.1, que trata das informações relevantes para o dimensionamento da proposta, consta, de forma clara, o quantitativo de cada categoria a ser cotada, de modo que a cotação deve levar em conta o quantitativo informado. Afirma ainda que o subitem 4.2 do Termo de Referência em momento algum estabelece que as propostas tenham que apresentar cálculos por produtividade, sendo correto afirmar que o mencionado subitem é apenas termo informativo de áreas e das atividades a serem desenvolvida por cada categoria, de modo que restou evidente, segundo a denunciante, que não houve descumprimento de exigência alguma. Afirma ainda que não há diferença na cotação do valor por área quando o próprio edital estabelece o número de profissionais para execução dos serviços, de modo que mesmo que se exigisse cálculo de produtividade, sabendo que a cotação por funcionário em nada altera o preço unitário e global, seria um desrespeito aos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19186/17

proporcionalidade e da razoabilidade desclassificar uma empresa por fato irrelevante e que em nada altera o conteúdo da proposta.

Sobre a cotação do ponto eletrônico, a denunciante afirma que não há exigência, nem no edital, nem no Termo de Referência, de que o equipamento deveria ser objeto de cotação, tanto que a desclassificação se deu com base no item 5.1 do edital, que apenas afirma que a jornada de trabalho dos funcionários deverá ser controlada através de ponto digital. Em que pese a inexistência da obrigatoriedade de cotação do ponto eletrônico, na proposta foi feita a cotação, no percentual de 6,05%, para todos os encargos de custo indireto, nos quais se incluem os custos com o referido equipamento.

Por fim, pediu a denunciante que fosse reconsiderada a decisão de sua inabilitação, promovendo sua classificação de forma imediata.

A unidade técnica de instrução, em relatório exordial de fls. 63/66, entendeu que a denúncia em análise apresenta indício de irregularidade, conforme exigência do artigo 171, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, todavia, pela mesma não apresentar os elementos suficientes para análise conclusiva sobre os termos denunciados, sugeriu a citação da autoridade competente para que apresentasse toda a documentação do certame (Pregão nº 314/2016) para análise devida.

Devidamente citada nos presentes autos, a então Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, encaminhou parte da documentação requerida pela Auditoria, por meio do Doc. TC nº 06641/18 (fls. 75/225).

Instada a se manifestar, a Auditoria, mediante relatório de fls. 233/239, sugeriu nova citação à então Titular da Pasta da Administração, posto necessitar da documentação completa do Pregão para emitir parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19186/17

conclusivo sobre o feito.

Após nova citação, a Secretária de Estado da Administração, à época, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, enviou nova defesa encartada às fls. 243/2889 dos presentes autos.

Os autos retornaram à Auditoria, que, em relatório de fls. 2897/2905, concluiu sua análise, em síntese, nos seguintes termos:

“(…)

4. Análise da Auditoria em relação à nova defesa apresentada (Documento TC n° 46970/18 (fls. 243/2894), em atendimento ao despacho de fls. 2895/2896.

(…)

A empresa denunciante, UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP, classificada em 20º lugar, teve sua planilha de custo analisada, tendo sido desclassificada, conforme se observa na 23ª ata da sessão (fls. 2720/2728), ocorrida em 20 de setembro de 2017, não tendo esta empresa registrado em ata a intenção de interpor recurso contra sua desclassificação, neste momento, infringindo o disposto no item 10.1, de modo que a mesma perdeu o direito de recorrer, conforme o disposto no item 10.2 do edital.

Além do mais foi verificado que consta nos autos Promoção de Arquivamento da denúncia apresentada pela UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP, pois o MPPB identificou que a desclassificação se deu nos parâmetros normativos que permitiam interpretação acerca do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19186/17

cumprimento das cláusulas do edital, conforme exposto no parecer técnico n.º 037/2017.

(...)

CONCLUSÃO

Auditoria entende, ante o exposto no item 4 supra, e por falta de previsão legal, que não há como esta Corte de Contas atender ao pedido da denunciante, para promover a classificação imediata da empresa UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP.

(...)"

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, por meio do Parecer n.º 00287/19, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 2908/2910, pugnou pelo(a):

1. **CONHECIMENTO**, porém, **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** quanto à necessidade de expedição de Medida Cautelar no corpo dos autos de exame do Pregão Presencial n.º 314/2016, em razão da inabilitação da empresa UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP pela Secretaria de Estado da Paraíba;
2. **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão a ser baixada à ora denunciante, **UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, na pessoa de sua representante legal, Sr.^a **Rafaela Fabiana Sampaio Gomes Nóia**, e à denunciada, Sr.^a **Livânia Maria da Silva Farias**, ex-Secretária de Estado da Administração e
3. **ARQUIVAMENTO** da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19186/17

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Isonomia.

Conclusos os presentes autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a **inexistência de possíveis inconformidades**, conforme destacado nas intervenções da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Diante dos posicionamentos da unidade técnica e ministerial, este Relator vota pelo:

1. **Conhecimento** e pela **improcedência** da presente Denúncia.
2. **Comunicação formal** à empresa denunciante UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP acerca do resultado deste julgamento.
3. **Arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 19186/17, que trata de denúncia apresentada pela empresa UNIKA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19186/17

TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP acerca de possíveis irregularidades evidenciadas no Pregão Presencial n.º 314/2016, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **CONHECER** e **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a presente Denúncia.
- 2) **COMUNICAR FORMALMENTE** à empresa denunciante UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP acerca do resultado deste julgamento.
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 23 de abril de 2019.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

Assinado 26 de Abril de 2019 às 10:41



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2019 às 08:22



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO